



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 22ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

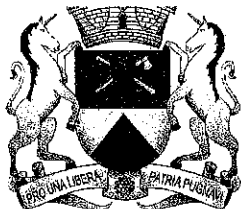
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II e §11 do Art. 71, concomitante com o Art. 73, bem como do inciso V do Art. 5º, do Decreto Lei nº 201/1967.

C O N V O C O Vossa Excelência para a 22ª Sessão Extraordinária, deste Legislativo, a realizar-se no dia 24 de agosto de 2017, às 12:30hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 DE AGOSTO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 22ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 12:30HS.

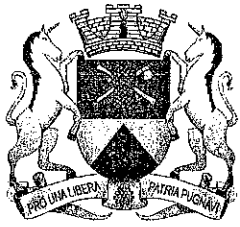
DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Processo de Cassação do Prefeito Sr. José Antonio Caldini Crespo, por infração político-administrativa prevista nos incisos VII, VIII e X, do art. 4º do Decreto Lei nº 201/1967, no qual consta Parecer Final da Comissão Processante pela procedência da denúncia apresentada pelo eleitor Helder Abud Paranhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 DE AGOSTO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
PRESIDENTE

Rosa/



Denunciante: HELDER ABUD PARANHOS

Denunciado: Prefeito do Município de Sorocaba, Excelentíssimo Senhor JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

PARECER FINAL

1. Da Denúncia

1.1. Cuida-se de Denúncia formulada pelo eleitor HELDER ABUD PARANHOS, conforme autoriza o inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba, JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, lastreada em notícias divulgadas na mídia e redes sociais, conforme documentos encartados a fls. 8/23, bem como no DVD encartado a fls. 24 dos autos, afirmando, em síntese, que o denunciado teria praticado as seguintes condutas típicas:

1.1.1. Omissão de providências quanto à apuração do cumprimento do requisito de escolaridade exigido pela Lei Municipal nº 11.488/2017 para o cargo de Assessor Nível III, exercido pela servidora comissionada Tatiane Regina Goes Polis (Portaria de nomeação nº 77.744/DICAF a fls. 8 dos autos), na medida em que a Vice-Prefeita, Senhora Jaqueline Coutinho, teria informações de que a Assessora Nível III, Senhora Tatiane Regina Goes Polis, não teria o nível fundamental de escolaridade, de modo que seria inválida sua escolaridade posterior, inclusive o nível superior exigido para o exercício do cargo de Assessor Nível III, nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017. Desta forma, competindo ao Prefeito Municipal a direção superior da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

286
6

administração municipal (Lei Orgânica, artigo 61, inciso II), teria infringido os incisos VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - *Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

VIII - *Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;”*

1.1.2. Agressão verbal e física contra o Secretário Municipal do Gabinete Central e a Vice-Prefeita, em virtude da insistência desta em investigar a escolaridade da assessora supramencionada, consubstanciando quebra de decoro, infringindo o inciso X, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

X - *Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”*

1.2. Anote-se que o denunciante instruiu a Denúncia com os documentos supramencionados, bem como postulou a oitiva do Prefeito José Antonio Caldini Crespo, da Vice-Prefeita Jaqueline Coutinho, do Secretário Municipal Hudson Zuliani e dos guardas municipais que se encontravam presentes na ocasião dos fatos, dos quais não sabia precisar o nome.



2. Do recebimento da Denúncia e sorteio da Comissão Processante

2.1. Após a protocolização da Denúncia em 26 de junho de 2017, às 16h45min (segunda-feira), foi emitido Parecer Jurídico pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis, o qual se encontra encartado a fls. 25/34 dos autos, concluindo por sua regularidade formal, sendo então determinada a leitura pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, Rodrigo Maganhato, na 39ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Sorocaba, realizada em 27 de junho de 2017 (terça-feira), restando aprovado o recebimento da Denúncia por maioria simples (cópia da folha de votação encartada a fls. 57 dos autos), sendo logo após sorteada a Comissão Processante que elegeu seu Presidente e Relator, ficando assim constituída: Presidente: Vereador Fausto Salvador Peres; Relator: Vereador Vitor Alexandre Rodrigues; e Membro: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior (cópia da ata da sessão a fls. 45/56 dos autos), tudo nos exatos termos que determina o inciso II, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

3. Da notificação

3.1. Após o encarte, conforme determinado a fls. 36 dos autos, da Ata da 39ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Sorocaba, foi determinado a fls. 58 dos autos que fosse notificado e cientificado o Prefeito Municipal, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 e do artigo 73 c.c. artigo 71, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo a notificação regularmente entregue, conforme consta a fls. 60/61 dos autos.

4. Da Defesa Prévia

4.1. A Defesa Prévia prevista no inciso III, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, foi tempestivamente apresentada a fls. 70/88 dos autos, devidamente instruída com rol de testemunhas, conforme se verifica a fls. 89/90



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

288

dos autos, bem como com documentos que se encontram encartados a fls. 92/96 dos autos e, ainda, com DVD contendo a integra da 39ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Sorocaba (fls. 97 dos autos), tendo o Prefeito Municipal constituído Procuradores os Doutores Vicente Fiúza Filho, OAB/SP nº 103.106 e MARILIZE PETRERE, OAB/SP nº 293.138 (instrumento de mandato a fls. 91 dos autos), argumentando, em síntese:

4.1.1. Preliminarmente, que a Denúncia não poderia ter sido recebida pelo quórum de maioria simples, na medida em que a votação foi iniciada pelo quórum de 2/3 (dois terços) e, ainda, pelo fato de que o inciso II, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal;

4.1.2. No mérito, que a Denúncia de que o prefeito teria infringido os incisos VII, VIII e X, do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/1967, não se sustenta, uma vez que a assessora Tatiane Regina Góes Polís tem curso de graduação de nível superior concluído na ESAMC - Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba, e, portanto, possui os requisitos necessários para o exercício do cargo de Assessor Nível III, conforme definido na Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, o que já havia sido apurado pela Corregedoria do Município. Que não houve prática contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omissão na sua prática. Também não houve omissão ou negligência na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura. Tampouco, procedeu-se de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo. Nega ainda o prefeito denunciado que tenha agredido física e verbalmente o Secretário Municipal de Gabinete Central, Sr. Hudson Zuliani e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a Vice-Prefeita, Sra. Jaqueline Coutinho, no interior de seu Gabinete no Paço Municipal no dia 23 de junho de 2017, afirmando que na referida reunião apenas houve uma discussão normal de trabalho.

4.2. Com a Defesa Prévia houve a juntada dos seguintes documentos:

4.2.1. Atestado de eliminação de disciplinas no Ensino Fundamental emitido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 92 dos autos);

4.2.2. Certificado de conclusão do ensino médio à distância, emitido pelo Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional (fls. 93 dos autos);

4.2.3. Certificado de conclusão de Curso de Gestão Comercial (fls. 94 dos autos);

4.2.4. Certificado de conclusão do curso de Tecnologia de Gestão Comercial emitido pela ESAMC (fls. 95 dos autos);

4.2.5. Histórico Escolar emitido pela ESAMC (fls. 96 dos autos);

4.2.6. DVD contendo gravação da 39ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Sorocaba realizada em 27 de junho de 2017.

4.3. Postulou-se genericamente a juntada de novos documentos, expedição de ofícios, em especial, à Corregedoria Geral do Município de Sorocaba para que trouxesse aos autos cópias de todos os processos



envolvendo a apuração dos fatos descritos na Denúncia, suas diligências e conclusões, pugnano-se pelo acolhimento da preliminar, com o conseqüente arquivamento de plano do feito ou pela rejeição da Denúncia com arquivamento do feito, ou, ainda, ao final, por sua total improcedência.

5. Do parecer pelo prosseguimento da Denúncia

5.1. Cumprindo o disposto no inciso III, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, a Comissão Processante emitiu Parecer a fls. 98/111, concluindo pelo prosseguimento da Denúncia.

5.2. Inicialmente, foi afastada a preliminar, entendendo a Comissão Processante inexistir qualquer irregularidade no recebimento da Denúncia ocorrido na 39ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Sorocaba, realizada em 27 de junho de 2017, uma vez que o Presidente da Casa Legislativa apenas cumpriu o disposto na Lei, ressaltando que o Prefeito e o Município de Sorocaba impetraram mandado de segurança em face do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, que se encontra tramitando na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba sob nº 1023636-25.2017.8.26.0602, visando anular o recebimento da Denúncia por maioria simples, no qual foi negada a liminar, tendo o denunciado e o Município de Sorocaba agravado da Decisão do Juiz de Primeiro Grau (*Agravo de Instrumento nº 2126773-66.2017.8.26.0000, em trâmite na 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*), no qual teve o efeito suspensivo ativo negado pela Eminente Relatora, nos seguintes termos:

“Vistos.

Tempestivo agravo de instrumento interposto por José Antônio Caldini Crespo e Município de Sorocaba em face da r. decisão de fls. 95/98 dos autos de origem, que nos autos do mandado de segurança,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

299
I

indeferiu a liminar requerida para suspender o processo instaurado pela Câmara Municipal de Sorocaba em face do agravado.

A decisão foi lançada nos seguintes termos:

"(...) Processe-se sem a ordem liminar. Os fatos afirmados pelos impetrantes são evidenciados pela mídia eletrônica apresentada nos autos. Cabe ao Poder Judiciário aos fatos atribuir as necessárias consequências jurídicas adequadas em respeito às exigências do Princípio Republicano, dos Princípios Regentes da Administração Pública e das normas constitucionais e legais a respeito do tema. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)" (destacamos). Precisamente no caso em exame, não é possível afirmar nesse momento que se não for concedida a ordem provisória reclamada, resultará necessariamente fadada à ineficácia o provimento jurisdicional final. Não se observa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita sequer aguardar a plena cognição dos fatos à luz do Princípio do contraditório. É dever do Estado-Juiz angularizar a relação jurídico-processual em respeito às exigências do Princípio do Devido Processo Legal. No quadro fático apresentado, tratando-se de relação jurídica sujeita aos contornos do regime jurídico Administrativo de Direito Público, certo é que a prudência judicial recomenda que se atendam às exigências do Princípio do devido processo legal para garantir a adequada prestação da tutela jurisdicional. Mais não o fosse, a celeridade própria do mandado de segurança deixa evidente não haver risco de perecimento do direito invocado pela parte. (...)"

Nas suas razões recursais, os agravantes sustentam que o Presidente da Câmara Municipal, de forma ilegal e abusiva, contrariando a votação do Plenário da Câmara Municipal, admitiu a abertura do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

292
11

processo de cassação do primeiro deles (Antônio Caldini Crespo, Prefeito Municipal de Sorocaba), nos termos do Decreto-Lei nº 201/67; que tal ato violou o princípio constitucional da simetria, que impõe a observância do quórum qualificado de 2/3 para abertura do referido processo, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada, com a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para suspender os trabalhos da Comissão Processante.

Argumentam que foi oferecida denúncia contra o agravante primeiro deles, subscrita por eleitor, a qual lhe imputou a prática de agressão física e verbal contra o Secretário Municipal do Gabinete Central e a Vice-Prefeita, com infringência dos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67; que o agravado colocou o pedido de cassação em votação na sessão realizada no dia 27 de junho de 2017; que a votação teve seu início com a observância do quórum qualificado de 2/3 para seu recebimento e que, logo após os debates, o resultado espelhado no painel de votação foi de "rejeição", com o total de 12 (doze) votos a favor e 8 (votos) contrários; que o agravado proclamou a rejeição da denúncia, considerando a votação pelo quórum de 2/3. Acrescentam que a sessão foi suspensa pela autoridade impetrada, que, após alguns minutos, retomou os trabalhos, informando que para a investigação do Prefeito bastaria o quórum de maioria simples, em verdadeiro comportamento contraditório; que, em que pese a previsão inscrita no art. 71, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, referida norma não se coaduna com a Constituição Federal, precisamente com o princípio da simetria, haja vista o que prevê seu art. 86.

Esclarecem que a tutela pleiteada se volta ao respeito ao princípio da legalidade, ao devido processo legal e, por conseguinte, ao correto procedimento para se admitir o processo para cassação de mandato do agravante; que o próprio Parecer da Secretaria Jurídica da Câmara é no sentido de que o processo legal exige a aplicação do art. 52, parágrafo único, e do art. 86, ambos da Constituição Federal, e que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

293
L

não alcançado o quórum de 2/3 dos vereadores, a denúncia contra o Chefe do Poder Executivo será arquivada.

Pontuam que o *fumus boni iuris* está demonstrado através da prova documental anexada com a inicial, a qual revela que a matéria foi rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal, cuja votação foi deflagrada pelo quórum qualificado de 2/3; e que, de igual forma, se comprovou o *periculum in mora*, tendo em vista que já houve a formação da Comissão Processante e a notificação e comunicação formal do agravante para apresentação de sua defesa, sendo ainda possível o seu afastamento provisório.

Pedem o efeito ativo, para suspender os trabalhos da Comissão Processante até o julgamento do mérito do agravo, e o seu provimento final.

Em análise superficial, própria desta fase, não se vislumbram os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo requerido, notadamente a probabilidade do direito.

Isto, pois a Súmula Vinculante 46 dispõe que "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União" e o Decreto-Lei nº 201/67, que trata sobre a responsabilidade do Prefeito e Vereadores, em seu art. 5º, II, prevê que "de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator".

Anote-se que referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal, consoante se verifica nos seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal: ARE 944531 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.03.2016; RHC 107675/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.09.2011; HC 74675/PA, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 04.02.1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

294
L

No mesmo sentido, são precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação nº 0002987-40.2013.8.26.0297; Apelação nº 0002934-25.2014.8.26.0297; e Agravo de Instrumento nº 2016993-36.2013.8.26.0000.

Denega-se, pois, o efeito suspensivo ativo.

À contrariedade.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

HELOÍSA MARTINS MIMESSI

RELATORA" (grifamos)

5.3. No mais, entendeu a Comissão Processante que não era o caso de arquivamento sumário da Denúncia, posto que diante dos fatos narrados a sociedade sorocabana clama pela correta apuração do ocorrido, devendo prosseguir o processo.

6. Da instrução do processo

6.1. A fls. 112/113 foi determinado o início da instrução, designando-se audiência para o dia 25 de julho de 2017, às 9 horas, para oitiva do Prefeito e das testemunhas arroladas pelo denunciante e pelo denunciado, determinando, ainda, a expedição dos seguintes ofícios:

6.1.1. À Corregedoria Geral do Município de Sorocaba para que trouxesse aos autos cópia integral de todos os processos envolvendo o objeto da Denúncia;

6.1.2. Ao Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando cópia de qualquer Inquérito Civil ou procedimento instaurado para apuração de qualquer fato atinente ao contido na Denúncia;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

295
6

6.1.3. Ao Distrito Policial solicitando cópia de qualquer Inquérito Policial instaurado para apuração do contido na Denúncia;

6.1.4. À Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Casa de Leis para apuração do contido na Denúncia;

6.1.5. À Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba, solicitando informar se o documento contido a fls. 92 dos autos constitui meio hábil de comprovar conclusão do ensino fundamental.

6.2. A fls. 115/116 o denunciado requereu a juntada e cópia dos expedientes 2017/013.574-3 e 2017/005.593-3 da Corregedoria Geral do Município de Sorocaba, bem como do depoimento do Secretário Municipal de Gabinete Central, Senhor Hudson Moreno Zuliani nos autos do Inquérito Policial, sendo autuados os expedientes da Corregedoria, respectivamente, como Anexos I e II, conforme certidão lançada a fls. 124 dos autos, restando o depoimento do Secretário Hudson encartado a fls. 120/121 dos autos.

6.3. A fls. 123 o Corregedor Geral do Município, Doutor Gustavo Barata, encaminhou cópias do expediente nº 2017/013.574-3, que concluiu pela exoneração da assessora Tatiane, sendo autuado como anexo III, conforme certidão lançada a fls. 124 dos autos.

6.4. A fls. 138 a Vereadora Fernanda Garcia, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2017, encaminhou cópias do processado naquela Comissão, sendo autuado como anexo IV, conforme determinado a fls. 145 dos autos.

6.5. A fls. 139/142 consta ofício noticiando que o Secretário de Educação do Rio de Janeiro não compareceria no dia designado (original a fls. 157/160 dos autos), sendo determinado a fls. 145 que se aguarda-se a realização da audiência.



6.6. A fls. 143 consta certidão noticiando a extração de cópias do Inquérito Civil nº 14.0712.0003992/2017-6 e seus apensos nº 43.0712.0004003/2017-0 e 43.0712.0004004/2017-4, o qual foi autuado como Anexo V, conforme determinado a fls. 145.

6.7. A fls. 144 consta certidão de fornecimento de cópias ao advogado do denunciado, inclusive dos Anexos I, II e III.

6.8. A fls. 147/151 consta petição do denunciado requerendo que seu depoimento fosse prestado por último e por escrito ou, alternativamente, em seu Gabinete, bem como a intimação de todas as testemunhas arroladas, sendo pelo despacho de fls. 152 deferida sua oitiva ao final, mas nas dependências da Casa de Leis, bem como esclarecido que a intimação de todas as testemunhas já havia sido expedida.

6.9. A fls. 153/155 foi encartado aos autos sem cumprimento o ofício expedido à Corregedoria Geral do Município, uma vez que os documentos já se encontravam nos autos, conforme Anexos I, II e III.

6.10. A fls. 162 consta ofício subscrito pelo Dirigente Regional de Ensino de Sorocaba, Senhor Marco Aurélio Bugni, afirmando que o documento encartado a fls. 92 dos autos não comprova que a servidora Tatiane tenha concluído o Ensino Fundamental.

6.11. A fls. 164 consta certidão, expedida a pedido verbal do advogado do denunciado, atestando a numeração do processo em 24 de julho de 2017 às 17h40min, bem como a existência dos Anexos I, II, III, IV e V.

6.12. A fls. 165 consta certidão atestando a extração de cópias do Inquérito Policial nº 12/2017 investigando a Senhora Tatiane Regina Goes Polis, distribuído na 1ª Vara Criminal de Sorocaba sob nº 0015373-21.2017.8.26.0602,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

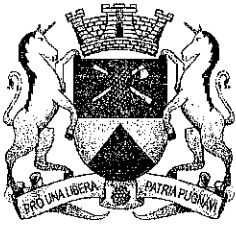
297
L

sendo o mesmo autuado como Anexo VI, conforme determinado a fls. 166 dos autos.

6.13. A fls. 169/173 consta petição do denunciado requerendo que a) fosse colhido o depoimento do Prefeito em seu Gabinete em dia e hora a serem previamente ajustados; b) fosse aguardada resposta de todas as diligências e ofícios para realização da oitiva das testemunhas; c) fossem intimadas todas as testemunhas, determinando-se, inclusive o modo e forma de inquirição das de fora da terra; d) juntada de decisão do Promotor de Justiça, Doutor Marcelo Sigari Mariscot, indeferindo sumariamente representação para apuração de supostos diplomas falsos, concluindo pelo princípio da presunção de inocência e de veracidade (cópia a fls. 175/176 dos autos); e) dispensa da oitiva da testemunha Jaqueline Coutinho por possuir interesse no resultado da lide, eis que seria beneficiada pelo afastamento do Prefeito; f) juntada de parecer da lavra do advogado Luís Antonio Barbosa, conforme noticiado pelo Jornal Zona Norte no dia 21 de julho de 2017 (cópia a fls. 178 dos autos).

6.14. Os requerimentos foram apreciados pela decisão lançada a fls. 179/182 dos autos, sendo indeferido o pedido de oitiva do Prefeito em seu Gabinete, redesignando-se a oitiva das testemunhas para o dia 2 de agosto de 2017, nos horários discriminados a fls. 181, determinando-se a tentativa de intimação das mesmas, sem prejuízo da obrigação de o denunciado comparecer acompanhado de suas testemunhas, bem como determinando-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fosse esclarecido pelo denunciado que fatos pretendia provar com a oitiva das testemunhas de fora da terra. Por fim, foi deferida a juntada do Parecer do Promotor de Justiça, anotando-se a desistência de oitiva da testemunha Jaqueline Coutinho e esclarecido que o advogado Luís Antonio Barbosa não presta auxílio à Comissão Processante.

6.15. A fls. 182 consta que, em 25 de julho de 2017, o advogado do denunciado ficou ciente da decisão e retirou *Pen Drive* contendo cópia de



todo o processado, inclusive dos Anexos I (numerado até fls. 61); II (numerado até fls. 212) e III (numerado até fls. 76), sendo que após foram formados os Anexos IV (numerado até fls. 246); V (numerado até fls. 444) e VI (numerado até fls. 129).

6.16. A fls. 184/193 se encontram encartadas intimações pessoais das testemunhas, constando a fls. 194 certidão atestando postagem de intimação às testemunhas de fora da terra (fls. 195/198 dos autos).

6.17. A fls. 200/201 consta petição do denunciado a) registrando seu protesto quanto ao indeferimento do pedido de oitiva do Prefeito em seu Gabinete; b) manifestando seu entendimento de que as cópias juntadas nos Anexos não poderiam ser utilizadas para formação de juízo de valor da Comissão Processante; c) não concordando com a obrigação de comparecer acompanhado de suas testemunhas; e, d) esclarecendo que pretendia provar com a oitiva das testemunhas de fora da terra *“à questão dos procedimentos relativos à emissão/registro de certificados de escolaridade, no caso específico, da ex-assessora, citada na denúncia”*, por entender insuficiente o ofício da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro.

6.18. Os requerimentos foram apreciados pela Decisão de fls. 202 dos autos (da qual o advogado do denunciado ficou ciente em 31 de julho de 2017), na qual se reiterou que a questão relativa ao depoimento do Prefeito já foi decidida nos autos, anotando-se o protesto do denunciado, bem como que a juntada dos documentos constantes nos Anexos I, II e III foi requerida pelo próprio denunciante e, ainda, que quanto aos Anexos IV, V e VI a juntada foi determinada pela Comissão Processante, estando o denunciado de tudo ciente, de modo que nada haverá de irregular caso a Comissão os utilize para formação de sua convicção. Por fim, externou-se que a questão relativa a intimação das testemunhas já foi decidida nos autos, já tendo, todavia, sido expedidas todas



as intimações, fato que não isenta o denunciado de comparecer acompanhado das suas testemunhas.

6.19. A fls. 209 consta certidão atestando que das 3 (três) testemunhas de fora da terra, somente o Senhor Wagner Victor foi intimado, constando no rastreamento dos correios a marca de "mudou-se" em relação às testemunhas Jaime G de Moraes e Cláudio Oliveira dos Santos.

6.20. Conforme consta da Ata de Audiência encartada a fls. 210/211, realizada em 2 de agosto de 2017, ocasião em que se encontravam presentes os advogados do denunciado, Doutores Vicente Fiúza Filho e Simone Mendes Eurin (substabelecimento, com reserva de poderes, para esta a fls. 254/255 dos autos), bem como o denunciante, Senhor Helder Abud Paranhos, acompanhado de seus advogados, Doutores Lucas Dessotti e Olavo Henrique Amorim Corrêa (instrumentos de mandato a fls. 212/213 dos autos), estando ausente o denunciado, apesar de regularmente intimado na pessoa de seu procurador, conforme consta a fls. 182 dos autos, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

6.20.1. Raiane Mendes Silva (depoimento a fls. 214/215);

6.20.2. Roberto Duran Campos (depoimento a fls. 216/217);

6.20.3. Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho (depoimento a fls. 218/223), cuja contradita efetuada pelo advogado do denunciante não foi acatada;

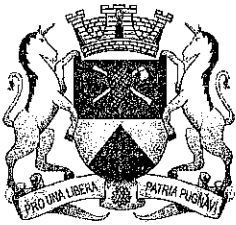
6.20.4. Hudson Moreno Zuliani (depoimento a fls. 224/226);

6.20.5. Raphael Pironi de Souza (depoimento a fls. 227/228);

6.20.6. Carlos Henrique de Mendonça (depoimento a fls. 229/231);

6.20.7. Gustavo Portela Barata de Almeida (depoimento a fls. 232/234);

6.20.8. Tatiane Regina Goes Polis (depoimento a fls. 235/237)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

300
6

6.21. Consta, ainda, da referida Ata que foi indeferido o pedido do denunciante para fazer perguntas à testemunha Jaqueline Coutinho, sendo registrados seus protestos, bem como que o advogado do denunciado solicitou a dispensa da oitiva das testemunhas Luiz Castanho; Cláudio Oliveira dos Santos, Jaime G de Moraes Filho e Wagner Victor, sendo o requerimento deferido pela Comissão Processante. Por fim, consta da Ata que ficou ajustado para o dia 8 de agosto de 2017, às 15h30min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba, a oitiva do Prefeito.

6.22. O depoimento das testemunhas se encontra registrado em DVD (fls. 238 dos autos), tendo a advogada do denunciado retirado cópia deste e dos depoimentos em 3 de agosto de 2017, conforme certidão lançada a fls. 239 dos autos, sendo nova cópia do DVD retirada a fls. 240 dos autos.

6.23. O depoimento do Excelentíssimo Senhor Prefeito denunciado, José Antonio Caldini Crespo, ocasião em que se encontrava presente seu advogado, Doutor Vicente Fiúza Filho, se encontra encartado a fls. 244/250 dos autos, estando a gravação do depoimento encartada a fls. 251 dos autos, de tudo obtendo cópia, na data de 10 de agosto de 2017, o advogado do denunciado, conforme consta a fls. 252 dos autos.

6.24. Por fim, conforme consta na Ata de Audiência encartada a fls. 243 dos autos, realizada em 8 de agosto de 2017, não havendo mais provas a produzir, foi declarada encerrada a instrução processual e aberto prazo para apresentação de Alegações Finais, começando a fluir no dia 10 de agosto de 2017, uma vez que a cópia do depoimento e respectiva gravação somente estariam disponíveis para retirada pelo denunciado no dia seguinte ao da oitiva, ou seja, no dia 9 de agosto de 2017, de tudo saindo ciente denunciado e seu advogado.



7. Das Alegações Finais

7.1. A fls. 257/282 se encontram encartadas as Alegações Finais do denunciado, apresentadas tempestivamente, nos termos do inciso V, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, nas quais são arguidas, **em preliminar**, as seguintes "irregularidades/nulidades":

7.1.1. Que o eleitor denunciante Helder Abud Paranhos não teria juntado com seu Título de Eleitor certidão da Justiça Eleitoral demonstrando sua regularidade e quitação, bem como estar no gozo dos direitos políticos, fato que, no seu entender, contaminaria o processo de nulidade;

7.1.2. Que na realidade o denunciante seria o Vereador Renan Santos, adversário político do Prefeito, que utilizou seu Chefe de Gabinete para apresentação da Denúncia, fato que, no seu entender, também contaminaria o processo de nulidade;

7.1.3. Que a Denúncia somente poderia ter sido recebida pelo Voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na medida em que o § 2º, do artigo 71, do Regimento Interno da Casa de Leis seria inconstitucional, bem como o inciso II, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que a previsão de recebimento da Denúncia pelo quórum de maioria simples afrontaria o disposto no artigo 52, parágrafo único, e no artigo 86 da Constituição Federal, questão que também geraria nulidade do processo;

7.1.4. Que a determinação de juntada de documentos pela Comissão Processante seria irregular, posto que somente pode se pautar pelos documentos juntados pelo denunciante e pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

302
6

denunciado, bem como na colheita de prova oral, de sorte que também este fato geraria nulidade do processo;

7.1.5. Que o indeferimento da contradita da testemunha Jaqueline Lillian Barcelos Coutinho, Vice-Prefeita do Município, seria nulo, uma vez que patente a animosidade entre ela e o Prefeito, bem como pelo fato de que em caso de cassação deste seria sua sucessora natural;

7.1.6. Que na condução da oitiva da testemunha Jaqueline Coutinho a Comissão Processante teria indagado sobre fatos ocorridos após a Denúncia, ignorando os protestos do advogado do denunciado, fato que também torna nulo o depoimento da testemunha.

7.2. Pelos motivos acima enumerados, o denunciado requer que a Comissão Processante acolha a arguição de nulidade do feito, com seu arquivamento ou, caso assim não entenda, leve a questão à análise do Plenário, de forma preliminar, ou seja, antes da análise do mérito pela Comissão Processante.

7.3. **No mérito**, alega o denunciante que a Denúncia é inconsistente, não contendo provas do alegado, sendo que sequer trouxe a data em que os supostos fatos teriam ocorrido, de modo que o denunciante, adversário político do Prefeito, teria se aproveitado de "boatos" divulgados de forma distorcida nas redes sociais e mídias. Rechaça os dispositivos transcritos na Denúncia no tocante ao artigo 1º, inciso XIII e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 e a alegação de suposta prevaricação, pois, como reconhece o próprio denunciante, são de competência do Poder Judiciário.

7.4. Afirma que a Denúncia tenta se firmar em duas situações, a



seguir descritas:

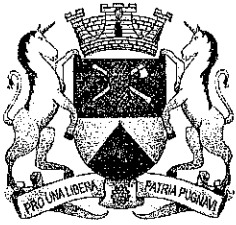
7.4.1. Suposto impedimento de investigação, pelo Prefeito, e como consequência, manter nomeada a servidora Tatiane Regina Goes Polis, para o cargo de Assessor Nível III, criado pela Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, sem que possuísse o nível de escolaridade exigido, já que havia indício de que a servidora não fosse portadora de diploma de nível fundamental, o que invalidaria as demais graduações, em especial a de nível superior, de modo que teriam sido infringidos os incisos VII e VII do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967;

7.4.2. Agressão verbal e física contra o Secretário Municipal do Gabinete Central e a Vice-Prefeita, consubstanciando quebra de decoro, infringindo o inciso X, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

7.5. Concernente à suposta infração político-administrativa relativa à apuração do nível de escolaridade da ex-assessora Tatiane Regina Goes Polis, afirma o seguinte:

7.5.1. Que nenhuma prova se produziu acerca do fato, sendo a ex-assessora portadora de diploma de nível superior expedido pela ESAMC – Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba, conforme documento encartado a fls. 95/96 dos autos;

7.5.2. Que o diploma de nível superior foi expedido por Instituição de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e renome, que nada questiona acerca da validade do documento, sendo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ³⁰⁴

ESTADO DE SÃO PAULO

competência da Justiça Federal decidir as questões acerca do tema;

7.5.3. Que cabe à Instituição de Ensino Superior analisar a documentação dos níveis inferiores para ingresso dos alunos em seus cursos, de modo que a ex-assessora possui diploma devidamente registrado e válido em todo território nacional nos termos do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

7.5.4. Que o entendimento jurisprudencial amplamente firmado pelos Tribunais é no sentido de que após conclusão do curso de ensino superior não cabe discussão acerca dos níveis inferiores, utilizando-se da Teoria do Fato Consumado, pois não pode ser “penalizado” o terceiro de boa-fé;

7.5.5. Cita Parecer da lavra do Promotor de Justiça Doutor Marcelo Sigari Mariscot, datado de março de 2017, que se encontra encartado a fls. 175/176 dos autos;

7.5.6. Que determinou a apuração pela Corregedoria Geral do Município, à qual cumpriu seu mister sem qualquer embaraço, conforme confirmaram as testemunhas Hudson, Carlos Henrique, Gustavo Barata e Tatiane, nos trechos descritos a fls. 275/276 dos autos;

7.5.7. Que, conforme comprovam os Anexos I e II, as investigações relativas aos níveis superior e médio da ex-assessora foram devidamente realizadas pela Corregedoria, sendo que quanto ao nível fundamental o denunciado somente teve ciência durante a reunião do dia 23 de junho de 2017, determinando prontamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

305
6

que o Corregedor efetuasse investigação complementar, o que foi feito;

7.5.8. Ao final, afirma que “inexistiu qualquer infração político-administrativa do Sr. Prefeito, muito menos prevaricação, sendo estapafúrdias as alegações da denúncia, que restaram incomprovadas”.

7.6. No que tange à suposta agressão verbal e física contra o Secretário Municipal do Gabinete Central e a Vice-Prefeita, consubstanciando quebra de decoro, infringindo o inciso X, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967, afirma que também restou incomprovada, assim se manifestando:

7.6.1. Que no tópico anterior já ficou comprovado que o Prefeito jamais impediu qualquer investigação de qualquer servidor, tendo determinado que a Corregedoria Geral do Município apurasse qualquer denúncia que chegasse a seu conhecimento;

7.6.2. Que a reunião ocorrida no dia 23 de junho de 2017 não foi realizada para tratar da suposta irregularidade no ensino fundamental da assessora Tatiane, pois o Prefeito somente tomou conhecimento da denúncia anônima recebida pela Vice-Prefeita naquela mesma ocasião;

7.6.3. Que a reunião foi marcada para entender o que tinha acontecido no dia anterior entre a Prefeita em exercício e a assessora Tatiane, uma vez que a servidora foi ofendida pela Prefeita em exercício que a chamou de “mulherzinha” e disse que tinha “comprado seu diploma”.

7.6.4. Que houveram exaltações na reunião, mas não agressão,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

306
6

sendo que a própria Vice-Prefeita diz que não houve agressões físicas e confessa que realmente chamou a assessora de “mulherzinha”, e que não se retraria;

7.6.5. Cita trechos do depoimento da testemunha Hudson Zuliani, do assessor Carlos Henrique, Gustavo Barata e Tatiane, descritos a fls. 278/280;

7.6.6. Frisa que o Prefeito em seu depoimento disse que ficou sabendo do assédio moral cometido pela Vice-Prefeita na noite do dia 22 de junho de 2017 e que na manhã do dia seguinte convocou uma reunião, na qual a Vice-Prefeita não se retratou e confirmou as injúrias proferidas contra a assessora, fato que ensejou o fim da reunião;

7.6.7. Afirma que *“a questão de ser vice em casa foi interpretada fora de contexto. Disse que o cargo de vice é um cargo de expectativa e que para Jaqueline atuar, deveria se enquadrar nas diretrizes do governo, ou estaria liberada para ser vice na casa dela”*;

7.6.8. Finaliza afirmando que não houve agressão física nem verbal contra o Secretário ou a Vice-Prefeita e que, apesar desta afirmar que houve injúria, fato não admitido pela defesa, a ação seria de iniciativa privada, dependente de queixa a ser efetuada pela vítima, sendo incompetente a Comissão Processante para sua análise, posto que inexistente interesse público a ser tutelado;

7.7. Ao final, requer a improcedência da Denúncia, posto que, no seu entender, não foram comprovadas as alegações constantes da Denúncia e tampouco o dolo necessário para configuração da infração político-administrativa.



8. Da conclusão pela procedência ou improcedência

8.1. Determina o inciso V, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, que após o encerramento da instrução processual e apresentação de razões escritas pelo denunciado, deverá a Comissão Processante emitir Parecer Final pela procedência ou improcedência da Denúncia, de modo que, relatado acima todo o ocorrido durante a tramitação do presente Processo de Cassação, que observou estritamente o disposto no Decreto-Lei nº 201/1967 e as disposições do artigo 71 e §§, na forma que autoriza o artigo 73, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba¹, os quais, diga-se desde já, não conflitam

1 “ Art. 71. O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do § 1º do Art. 70, será iniciado por denúncia escrita, formulado pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo.
§ 1º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre se deve ser recebida e processada;
§ 2º Aprovados o recebimento e processamento da denúncia, por maioria simples, na mesma sessão se constituirá uma Comissão Processante, que elegerá desde logo, o seu Presidente e Relator; (Revogado pela Resolução nº 358, de 24 de setembro de 2010) (Represtinado pela Resolução nº 387, de 11 de outubro de 2012)
§ 3º A Comissão compor-se-á de 03 (três) Vereadores escolhidos mediante sorteio, entre os desimpedidos; (Revogado pela Resolução nº 358, de 24 de setembro de 2010) (Represtinado pela Resolução nº 387, de 11 de outubro de 2012)
§ 4º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, cientificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez);
§ 5º Decorrido os prazos fixados no § 4º deste artigo, dentro de 05 (cinco) dias a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os atos, audiências e diligências que se fizerem necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante;
§ 6º A votação de que trate o § 5º será por maioria simples, cabendo ao Presidente da Câmara determinar o sorteio de nova Comissão Processante, no caso de ocorrer a rejeição do parecer pelo arquivamento do processo, ficando desde logo extinta a primeira Comissão Especial. A nova Comissão dará prosseguimento ao processo, iniciando imediatamente a sua instrução;
§ 7º De todas as audiências e diligências dever-se-á cientificar, por intimação com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o denunciado, individualmente ou na pessoa de seu procurador, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
§ 8º O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes, na audiência a que comparecer;
§ 9º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões, no prazo de 05 (cinco) dias;
§ 10. Transcorrido o prazo a que se refere o § 9º, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia;
§ 11. Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá em Sessão Extraordinária dentro de 05 (cinco) dias para o julgamento;
§ 12. Na Sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura integral do processo, e, a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sem apartes, e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa ao final, sem apartes, por prazo não excedente a 02 (duas) horas;
§ 13. Será concedido a cada Vereador o tempo de 05 (cinco) minutos para a réplica, e de 40 (quarenta) minutos, ao denunciado ou seu procurador, para a réplica, vedados os apartes em qualquer caso;
§ 14. Finda a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas foram as infrações articuladas na denúncia, considerando-se cassado, definitivamente, o mandato do Vereador que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;
§ 15. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fará lavrar imediatamente a ata, onde conste o resultado da votação nominal, e expedirá o competente decreto legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor do seu texto;
§ 16. De acordo com o resultado da votação, o decreto legislativo estabelecerá a absolvição do denunciado ou a cassação de seu mandato, entrando em vigor imediatamente após a sua expedição;
§ 17. Quando o denunciante for Vereador, não poderá participar da Comissão Especial nem das votações da Câmara referentes ao processo;
§ 18. O denunciado não poderá participar de qualquer votação referente ao processo;
§ 19. O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for dada ciência da denúncia ao Vereador acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;
§ 20. A denúncia não será recebida se o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo, se tal ocorrer durante a sua tramitação;
§ 21. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 15 e 16.
(...)
Art. 73. O processo de cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito obedecerá à legislação sobre o assunto e, **no que couber**, ao previsto no Art. 71 e §§.” (grifamos)



com o disposto no Decreto-Lei que cuida da matéria, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, passamos a decidir.

8.2. De início, cumpre analisar, **preliminarmente**, as “irregularidades/nulidades” arguidas pelo denunciante:

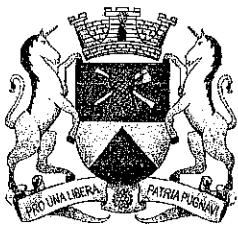
8.2.1. **Que o eleitor denunciante Helder Abud Paranhos não teria juntado com seu Título de Eleitor certidão da Justiça Eleitoral demonstrando sua regularidade e quitação, bem como estar no gozo dos direitos políticos:**

8.2.1.1. O inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, determina expressamente que **“A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante” (grifamos), ou seja, não exige em nenhum momento que o eleitor apresente qualquer certidão da Justiça Eleitoral, tendo o eleitor juntado cópia de seu Título de Eleitor que se encontra encartada a fls. 6/7 dos autos, não tendo o denunciado arguido qualquer nulidade quando da apresentação de sua Defesa Prévia, assim já tendo decidido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(…)

Sustenta o recorrente que, no presente caso, não estaria comprovada a qualidade de eleitor do denunciante.

Insta obtemperar que, a qualidade de eleitor não se desfaz automaticamente com o simples não exercício do voto. Não obstante,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

309
6

há comprovação a fls. 75 de apresentação pelo denunciante do título de eleitor e do comprovante de comparecimento à última eleição para atender o disposto no art. 5º, inc. I, do DL 201/67, o que é suficiente para comprovação da qualidade de eleitor do denunciante.

Acrescente-se que, no aludido dispositivo não há qualquer obrigatoriedade de comprovação da condição de eleitor através de Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, como busca o recorrente.

Ademais, tal comprovação é ônus do próprio apelante, que deveria na primeira oportunidade do processo legislativo, demonstrar a inexistência da condição de eleitor do denunciante, o que não ocorreu. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 4000824-12.2013.8.26.0073, relatada pela Desembargadora Ana Liarte, julgamento em 15/12/2014) (grifamos)

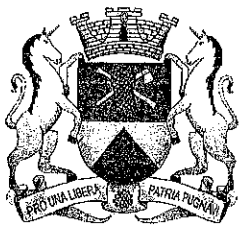
8.2.1.2. Ademais, o denunciante é servidor público do Município de Sorocaba, sendo previsto expressamente no inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991², a necessidade de o servidor estar no gozo de seus direitos políticos, fato que aumenta ainda mais a desnecessidade de apresentação de qualquer certidão da Justiça Eleitoral.

8.2.1.3. Mas não é só, posto que a verificação da regularidade da inscrição de qualquer eleitor é medida que leva menos de um minuto no site do Tribunal Superior Eleitoral, de sorte que evidentemente se o eleitor denunciante não tivesse a situação regular o próprio denunciado teria juntado aos autos o resultado da pesquisa, mas o fato é que qualquer um que consultar a situação do eleitor denunciante no site do Tribunal Superior Eleitoral, como fizemos durante a elaboração do presente Parecer Final, vai encontrar a seguinte situação:

² "Artigo 9º Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

(...)

III – estar em gozo dos direitos políticos;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Título de Eleitor: 161040160116

Nome do Eleitor: HELDER ABUD PARANHOS

Data de Nascimento: 24/02/1962

Situação da Inscrição: REGULAR

8.2.1.4. Resumindo, não dispondo o Decreto-Lei nº 201/1967 acerca da forma de comprovação da qualidade de eleitor, entendeu a Casa de Leis ser suficiente a juntada de cópia do Título de Eleitor (fls. 6/7 dos autos), cabendo ao denunciado buscar prova em contrário se do seu interesse, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

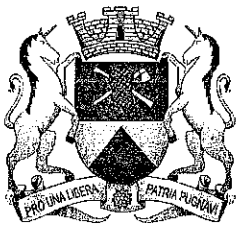
“(…)

Também não há que se falar em falta de comprovação da qualidade de eleitor do denunciante e inépcia da denúncia.

*O denunciante apresentou sua qualificação completa, constando inclusive nº do título de eleitor, seção e zona eleitoral. **Caberia ao autor buscar junto à Justiça Eleitoral prova em sentido contrário, atestando a irregularidade da cidadania do denunciante.***

O fato de o denunciante não ter apresentado cópia do título de eleitor não se mostra bastante, por si só, para ensejar a nulidade de todo o procedimento de cassação, já que tal fato não causou inequívoco prejuízo ao autor.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0002336-75.2012.8.26.0383, relatada pelo Desembargadora Maria Laura Tavares, julgamento realizado em 22/02/2016) (grifamos)

8.2.1.5. Portanto, acrescentando-se ainda que no Processo de Cassação deve se ter sempre em conta o formalismo moderado, nada há de irregular nesse tópico.



8.2.2. Que na realidade o denunciante seria o Vereador Renan Santos, adversário político do Prefeito, que utilizou seu Chefe de Gabinete para apresentação da Denúncia:

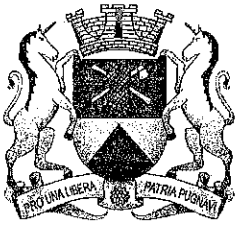
8.2.2.1. Evidentemente o fato de o denunciante ser Chefe de Gabinete do Vereador Renan dos Santos não lhe retira o direito de elaborar denúncia contra qualquer agente político.

8.2.2.2. De outra banda, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, possibilita a apresentação de denúncia por Vereador, de sorte que nenhuma razão haveria para o Vereador Renan dos Santos utilizar-se de interposta pessoa para realização do ato.

8.2.2.3. Deve, ainda, ser observado que um dos fundamentos de nossa República é o pluralismo político (Constituição Federal, artigo 1º, inciso V), de sorte que nada colhe em favor do denunciado o fato de o denunciante ser Chefe de Gabinete de Vereador da oposição, tudo confirmando a inexistência de qualquer irregularidade.

8.2.3. Que a Denúncia somente poderia ter sido recebida pelo Voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na medida em que o § 2º, do artigo 71, do Regimento Interno da Casa de Leis seria inconstitucional, bem como o inciso II, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que a previsão de recebimento da Denúncia pelo quórum de maioria simples afrontaria o disposto no artigo 52, parágrafo único, e no artigo 86 da Constituição Federal:

8.2.3.1. Em primeiro lugar, observamos que a mesma questão já foi decidida pela Comissão Processante quanto da emissão de Parecer pelo prosseguimento da Denúncia (fls. 98/111 dos autos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

312
6

8.2.3.2. Em segundo lugar, anotamos que, conquanto a Secretaria Jurídica da Casa de Leis tenha emitido Parecer pelo recebimento da Denúncia com quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores (fls. 24/34 dos autos), existe outro Parecer encartado a fls. 37/44 dos autos, no qual se abona a decisão do Presidente da Casa de Leis em receber a Denúncia com quórum de maioria simples:

"(...)

*Ato contínuo, o Presidente da Casa Legislativa solicitou à Secretaria Jurídica esclarecimento acerca do quórum correto a ser utilizado, sendo-lhe explicado que a jurisprudência oscila acerca do tema, de sorte que o quórum mais seguro seria o de 2/3 (dois terços), conforme constou no Parecer Jurídico, **na medida em que não comportaria qualquer questionamento judicial**, mas que o mesmo na qualidade de Presidente poderia optar pelo quórum de maioria simples, uma vez que também haveria amparo jurisprudencial para tanto."*

(...) (fls. 38 dos autos) (grifamos)

8.2.3.3. Ora, resta claro que o Parecer pelo quórum de 2/3 (dois terços) foi emitido somente por segurança jurídica, mas a própria Secretaria Jurídica em seu novo Parecer citou farta jurisprudência abonando o recebimento pela maioria simples, conforme consta a fls. 38/40 dos autos:

"(...)

MAIORIA SIMPLES:

"INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. QUORUM. ART. 5, II, DECRETO-LEI 201/67. REVOGAÇÃO. LICENÇA-PRÉVIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.



1. A prerrogativa assegurada ao Presidente da República pelo art. 86 da Constituição da República - a chamada licença-prévia para julgamento pela prática de infrações penais comuns ou de crime de responsabilidade por meio da aprovação por dois terços dos Deputados - não se aplica por simetria aos Governadores e Prefeitos. Nem toda prerrogativa constitucional garantida ao Presidente da República se aplica obrigatoriamente aos Governadores e Prefeitos. Ademais, segundo a jurisprudência do STF, é da competência privativa da União legislar sobre o processo por crime de responsabilidade.

2. **O art. 5º, inciso II, do Decreto-lei 201/1967, segundo o qual o recebimento da denúncia contra o Prefeito depende do voto da maioria dos Vereadores presentes, na sessão, não foi revogado pelo art. 86 da CR.** O quórum para o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade perante a Câmara de Vereadores contra o Prefeito não se confunde com o requisito de procedibilidade (licença-prévia) garantida ao Presidente da República. Denegada a segurança em reexame necessário." (TJRS, Reexame Necessário Nº 70063965206 (Nº CNJ: 0081898-06.2015.8.21.7000), relatado pelo Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, julgamento realizado em 30/07/2015) (grifamos)

"Agravo de instrumento Mandado de segurança Prefeito Denúncia Recebimento - Quórum **O quórum para recebimento de denúncia contra Prefeito, diferentemente do quórum para eventual cassação, é o de maioria simples** Inteligência do inciso II, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal Precedentes desta E. Corte Recurso provido." (TJSP, Processo nº

2016993-36.2013.8.26.0000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

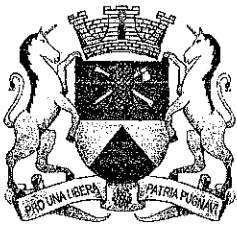
314

. 2ª Câmara de Direito Público, relatado pelo Desembargador Renato Delbianco, julgamento realizado em 05/11/2013) (grifamos)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR. 1. Pretensão à revogação da r. decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar pleiteada. 2. Medida que se insere no livre convencimento do Magistrado. 3. Ausência do "fumus boni iuris". 4. O quórum mínimo exigido para o recebimento de denúncia contra Prefeito Municipal, disciplinado no art. 5º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, foi recepcionado pela Constituição Federal. 5. Decisão mantida. 6. Recurso de agravo de instrumento desprovido." (TJSP, Processo nº 0171201-46.2012.8.26.0000. 5ª Câmara de Direito Público, relatado pelo Desembargador Francisco Bianco, julgamento realizado em 04/03/2013) (grifamos)

"Apelação Cível. Recebimento de denúncia por infração político-administrativa praticada por Prefeito - Quórum de maioria simples previsto na lei municipal - Legalidade - Recepção do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 pela Constituição Federal vigente - Inexistência de ilegalidade no ato que recebeu a denúncia - Maioria absoluta somente exigível para a votação da perda do mandato, pelo princípio da simetria. Denúncia, aliás, recebida por maioria absoluta, na hipótese. Nega-se provimento ao recurso." (TJSP, Processo nº 9110849-47.2004.8.26.0000

2ª Câmara de Direito Público, relatado pela Desembargadora Christine Santini, julgamento realizado em 13/05/2008) (grifamos)



*"VOTO N° 3.459/00. EMENTA: Mandado de Segurança, denegado. 1. Para o recebimento de simples denúncia contra Prefeito Municipal inexige-se o "quórum" qualificado de 2/3; **basta apenas a maioria simples dos presentes**. 2. Edil, irmão do Prefeito, está impedido de votar no procedimento que visa a cassação deste último, ainda que não houvesse disposição expressa na Lei Orgânica daquele Município, resultando o impedimento da simples razão lógica. 3. Pequenas falhas técnicas da denúncia formulada por cidadão, despido de habilitação jurídica, não a torna ilegítima, máxime quando permitiu defesa ampla, ponto por ponto. 4. Não há falar-se em excesso de prazo para conclusão do processo de cassação de Prefeito, notificado a 27 de agosto, não decorrendo mais de noventa dias até a data da sua ultimação (14 de dezembro, do mesmo ano). 5. Recurso improvido." (TJSP, Processo nº 9084440-73.2000.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, relatado pela Desembargadora Vanderci Álvares, julgamento realizado em 27/07/2000) (grifamos)"*

8.2.3.4. Ademais, o Prefeito e o Município de Sorocaba impetraram mandado de segurança em face do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, que se encontra tramitando na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba sob nº 1023636-25.2017.8.26.0602, visando anular o recebimento da Denúncia por maioria simples, no qual foi negada a liminar, tendo o denunciado e o Município de Sorocaba agravado da Decisão do Juiz de Primeiro Grau (Agravo de Instrumento nº 2126773-66.2017.8.26.0000, em trâmite na 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), no qual teve o efeito suspensivo ativo negado pela Eminente Relatora, Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, cuja decisão já se encontra transcrita no subitem 5.2 deste Parecer Final.

8.2.3.5. Portanto, encontrando-se a questão "sub judice" e não



tendo sido concedida a liminar pleiteada, não há que se falar em nulidade no recebimento da Denúncia pelo quórum de maioria simples.

8.2.4. Que a determinação de juntada de documentos pela Comissão Processante seria irregular, posto que somente pode se pautar pelos documentos juntados pelo denunciante e pelo denunciado, bem como na colheita de prova oral:

8.2.4.1. Evidentemente a atuação da Comissão Processante deve pautar-se na imparcialidade para emissão do Parecer Final do Processo de Cassação, pautando-se pelas provas produzidas nos autos. Todavia isso não a impede de, na busca da verdade real, promover a juntada de documentos relacionados aos fatos, sendo esclarecedores os trechos da Sentença proferida pelo Juiz de Direito, Doutor David de Oliveira Luppi, em 25 de março de 2014, nos autos do Mandado de Segurança nº 000054-08.2014.8.26.0282, impetrado por Paulo Marcos Borges dos Santos em face dos Membros da Comissão Processante instaurada por ato da mesa nº 10 e outros – Vara Única do Foro Distrital de Itatinga, Comarca de Botucatu:

"(...)

*Em continuação, **diz o impetrante que a Comissão Processante ampliou o objeto da denúncia**, arrolando novas testemunhas que não estavam presentes na denúncia e **determinando a vinda de outros documentos**. Diz o impetrante que a Comissão não possui poder de arrolar testemunhas e requerer novos documentos.*

Mais uma vez não possui razão o impetrante. Muito não é preciso discorrer sobre o papel do Poder Legislativo na fiscalização do chefe do Poder Executivo. Cabe à Câmara Municipal, junto com o Tribunal de Contas, a fiscalização financeira e patrimonial do Município, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição Federal em seu artigo 31.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

317
E

Neste aspecto, não entendo ilegal que o Poder Legislativo, investido na responsabilidade de fiscalizar o Prefeito Municipal, possa agir para apurar denúncias contra o alcaide. De fato, a denúncia imputa ao Prefeito Municipal condutas a serem apuradas. Entretanto, a tese do impetrante pretende dizer que o cidadão denunciante deve, no ato da denúncia, especificar as provas e testemunhas que deverão ser inquiridas.

*Em outras palavras, a Câmara Municipal ficaria completamente "engessada" para a apuração da denúncia. Não podemos nos esquecer, ainda, que não é possível exigir do cidadão, mormente aquele leigo em matéria jurídica, rigor técnico na elaboração de qualquer denúncia contra o Prefeito Municipal. **Parece-me que o sentido da Lei é possibilitar que qualquer eleitor possa agir no sentido de ajudar na fiscalização do Poder Executivo e Legislativo, trazendo à baila qualquer infração político-administrativa que tenha conhecimento e dando início à apuração.***

*Para tanto, seria absolutamente inviável cobrar de qualquer cidadão rigor técnico na elaboração da denúncia e forçá-lo a apresentar documentos e indicar testemunhas que muitas vezes não estão ao seu alcance. **Ademais, nada impede que a Câmara Municipal, pela Comissão Processante, indique testemunhas e busque outros documentos para que possa tomar uma decisão justa, convicta.***

*E o parecer do Ministério Público caminha no mesmo sentido. **Lembrou o ilustre membro do Parquet que a Comissão pode se socorrer de testemunhas e documentos em busca da verdade real,** garantindo a melhor instrução, pautando-se sempre pela proporcionalidade e razoabilidade. **Outra conduta não se espera dos representantes do povo.***



A Comissão Processante possui o difícilíssimo trabalho de decidir se o Prefeito Municipal eleito pelo povo praticou infração político-administrativa. Para tanto, imprescindível que tenha elementos concretos para decidir sem qualquer margem de dúvida. E, deixar que denúncias desacompanhadas de qualquer documentação ou indicação de testemunhas impeçam a apuração pela Comissão Processante dos fatos denunciados é permitir que não haja apuração dos fatos ou que a Comissão Processante tenha que decidir sem qualquer elemento para tanto. (grifamos)

8.2.4.2. Por fim, saliente-se que o fato de os documentos terem sido solicitados para esclarecimento dos fatos, não significa necessariamente que serão considerados na fundamentação da decisão, de sorte que, além de inexistir qualquer nulidade, inoportuno o momento de sua alegação.

8.2.5. **Que o indeferimento da contradita da testemunha Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho, Vice-Prefeita do Município, seria nulo, uma vez que patente a animosidade entre ela e o Prefeito, bem como pelo fato de que em caso de cassação deste seria sua sucessora natural:**

8.2.5.1. Quanto à contradita da testemunha Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho consta a fls. 210 dos autos o seguinte:

"Neste momento, antes do início do depoimento, a defesa contraditou a testemunha, tendo em vista animosidade entre a mesma e o denunciado, bem como tem interesse no resultado do feito, visto que poderá se beneficiar no caso de eventual cassação do prefeito, em razão de ser a vice-prefeita. De sua parte, a Sra. Vice-Prefeita alegou que não concorda, dizendo que é testemunha numa seara fática,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

319
6

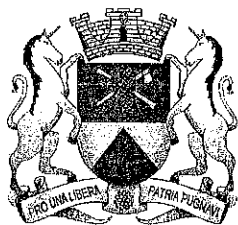
destituída de interesse pessoal. Afirma que seu único interesse é esclarecer a verdade, agindo em conformidade com os preceitos de administração pública. Questionado pelo Dr. Advogado do denunciado sobre a manutenção do depoimento, o Sr. Presidente em acordo com a Comissão optou pelo prosseguimento da oitiva, registrando o protesto da defesa."

8.2.5.2. Importante frisar que não se encontra nos autos qualquer prova de animosidade entre a testemunha e o denunciado que seja capaz de macular seu depoimento, posto que o próprio denunciado havia arrolado a mesma como testemunha da defesa (fls. 89 dos autos), sendo que o fato de posteriormente ter desistido de sua oitiva (fls. 171 dos autos – "item 10") não muda o fato de que confiava na seriedade de seu depoimento, mesmo sendo Vice-Prefeita, aliás, deve ser observado que ser sucessora natural do Prefeito não a impede de depor na qualidade de testemunha.

8.2.5.3. Mas não é só, posto que ao desistir da testemunha o denunciado assim se manifestou (fls. 171 dos autos – "item10"):

"10. Considerando ainda fato superveniente da flagrante animosidade entre o Prefeito e a Vice-Prefeita e sendo ela a beneficiada em eventual afastamento do chefe do Poder Executivo, resta claro a sua parcialidade e interesse na lide, razão pela qual fica dispensada a sua oitiva na condição de testemunha."

8.2.5.4. Note-se que o denunciado apenas afirma "fato superveniente da flagrante animosidade entre o Prefeito e a Vice-Prefeita", deixando de descrever o fato superveniente ensejador da referida "animosidade", de modo que tal afirmação superficial somente garante a desistência da testemunha, conforme deferido a fls. 182 dos autos (letra 'e'), mas não esclarece a gravidade, ou não, da "animosidade", assim como também não



esclarecida no momento da contradita, conforme transcrito no subitem 8.2.5.1 deste Parecer Final, ocasião em que a testemunha não concordou com os motivos alegados pelo denunciante, de sorte que a Comissão Processante jamais poderia deferir a contradita por sua patente falta de justificativa – **aquilo que não está nos autos não está no mundo** -, sendo, como já dito, insuficiente a alegação de ser Vice-Prefeita, pois já o era quando arrolada pelo próprio denunciante.

8.2.5.5. Portanto, nada houve de irregular no indeferimento da contradita da testemunha supramencionada.

8.2.6. **Que na condução da oitiva da testemunha Jaqueline Coutinho a Comissão Processante teria indagado sobre fatos ocorridos após a Denúncia, ignorando os protestos do advogado do denunciado, fato que tornaria nulo o depoimento da testemunha:**

8.2.6.1. Inexiste qualquer nulidade pelo fato de se fazer perguntas a uma testemunha sobre fatos ocorridos após a Denúncia, mas que com ela possam estar relacionados, pois a Comissão Processante visa apurar a verdade.

8.2.7. Destarte, pelos motivos acima descritos, ficam afastadas todas as "irregularidades/nulidades" arguidas pelo denunciante e, não sendo o caso evidentemente de levá-las à votação do Egrégio Plenário por absoluta falta de amparo legal, uma vez que a este compete apenas analisar o arquivamento após a Defesa Prévia (inciso III, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967) e o julgamento de mérito das infrações político-administrativas constantes da Denúncia (inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967), passamos à análise do mérito.

8.3. **No mérito**, a Denúncia é procedente pelos motivos a seguir expostos:



8.3.1. Inicialmente, cumpre observar que, conquanto no corpo da Denúncia não conste a data dos fatos, no DVD (fls. 24 dos autos) que instruiu a peça acusatória consta Nota da Rádio Ipanema do dia 26 de junho de 2017, na qual se afirma que os fatos ocorreram em reunião no Gabinete do Prefeito Municipal ocorrida em 23 de junho de 2017 (trecho 01:09 a 01:15), anotando-se que o denunciado entendeu muito bem o conteúdo e a data dos fatos, tanto que se defendeu amplamente durante todo processo.

8.3.2. Importante ainda frisar que o denunciante não é “*adversário político*” do Prefeito, apenas exerce o cargo de Chefe de Gabinete do Vereador Renan dos Santos, este sim parlamentar de oposição, fato que nada modifica, posto que o pluralismo político é um dos fundamentos de nossa República, conforme previsto no inciso V, do artigo 1º, da Constituição Federal.

8.3.3. Quanto ao fato de o denunciado ter insistido em impedir as investigações relativas à escolaridade da assessora Tatiane Regina Goes Polis, a fim de mantê-la nomeada, comprovado se encontra nos autos que realmente ocorreu.

8.3.3.1. Observe-se, inicialmente, que, as primeiras investigações acerca de escolaridade de servidores já revelaram protecionismo à assessora Tatiane, conforme a seguir descrito:

8.3.3.1.1. Na primeira investigação acerca da escolaridade de todos os Assessores Nível III, realizada em Correição Extraordinária instaurada através da Portaria nº 013/CGM, de 23 de fevereiro de 2017 (PA nº 2017/005.593-3), cuja cópia se encontra encartada no Anexo II, houve apenas juntada de declaração de conclusão do curso superior pela assessora Tatiane (Anexo II, fls. 91), nada dizendo o despacho de fls. 93/96 acerca



da referida falta, conquanto exigisse documentos de diversos outros servidores, já se encontrando encerrado o procedimento;

8.3.3.1.2. Em outra investigação, esta específica quanto ao nível médio da assessora Tatiane, Averiguação Preliminar nº 015/CGM/2017, processada no Processo Administrativo nº 2017/013.574-3, cuja cópia compõe o Anexo III, a investigação se iniciou no dia 8 de maio de 2017 (fls. 4/5 do Anexo III), sendo a instauração determinada pelo Corregedor Geral do Município, Senhor Gustavo Barata, restando arquivada em 11 de maio de 2017 (fls. 14 do Anexo III). Alguém pode aqui dizer, como disse o Prefeito em seu depoimento, *“que acha positiva tal celeridade”* (fls. 247, 29ª linha), ocorre que, como demonstraremos abaixo, o procedimento foi claramente *“fabricado”* para ser arquivado rapidamente:

8.3.3.1.2.1. Em primeiro lugar verifica-se a fls. 4 (item 2) do Anexo III, que a Averiguação Preliminar foi instaurada por ordem do Secretário do Gabinete Central, Senhor Hudson Moreno Zuliani;

8.3.3.1.2.2. Em segundo lugar verifica-se a fls. 5 (item 3) do Anexo III, que foi determinada, inicialmente, a autuação do expediente (*“3. Ao Centro Administrativo da CGM para autuação do processo administrativo ao qual será juntado este ato.”*), sendo certo, conforme consta a fls. 2 do Anexo III, que a autuação do expediente foi solicitada em 9 de maio de 2017 e realizada somente em 10 de maio de 2017, conforme consta a fls. 3 do Anexo III (*“Processo nº 13574/2017. À CGM, Providenciada a autuação cf. solicitação. Segue Processo*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

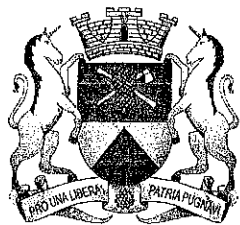
323
76

Administrativo para demais providências. SRD em 10/05/2017”);

8.3.3.1.2.3. Observe-se, que o processo somente foi autuado em 10 de maio de 2017, mas incrivelmente em 9 de maio de 2017 já havia despacho da 1ª Câmara Correicional, exarado pela Senhora Cristiane Piedemonte, afirmando ter consultado o sítio eletrônico da imprensa oficial do Estado do Rio de Janeiro e juntando cópia de publicação, tudo a fls. 6/8 do Anexo III, conquanto conste expressamente a fls. 5 (item 4) do Anexo III, que o Processo Administrativo somente deveria ser remetido à Primeira Câmara Correicional após sua autuação;

8.3.3.1.2.4. Mas não é só, pois não se verifica nos autos da Averiguação Preliminar (Anexo III) de onde a competente Corregedora teria tirado a informação para busca da publicação, uma vez que o diploma de ensino médio da assessora Tatiane, no qual consta o dia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (17/10/2017), somente foi juntado aos autos em 27 de junho de 2017 (fls. 21evº do Anexo III), conforme afirmado pelo próprio Secretário de Gabinete Central em seu despacho exarado a fls. 19 do Anexo III;

8.3.3.1.2.5. Ademais a publicação encartada a fls. 7/8 do Anexo III não afirma em nenhum momento que são concluintes do ensino médio, tanto que o ofício encartado a fls. 62 do Anexo III, subscrito pela Senhora Marinete Alves Pereira de Castro, Coordenadora de Escolas Extintas do Estado do Rio de Janeiro, deixa claro que o nome de Tatiane



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não consta na relação de concluintes do ensino médio publicada no Diário Oficial pela instituição de ensino COBRA;

8.3.3.1.2.6. Por fim, anote-se que não há como dizer que o Prefeito não sabia do caminhar da célere e comprovadamente "fabricada" investigação, posto que o Secretário de Gabinete Central, Hudson Moreno Zuliani, deixou claro em seu depoimento que o Prefeito de tudo tinha ciência (*"Questionado sobre se neste mês de maio houve alguma reunião entre as autoridades exclusivamente sobre a servidora Tati Polis, respondeu que teve ciência por parte da vice-prefeita, que recebera uma denúncia anônima, de que a assessora não possuía nível médio. Afirma que desde essa época, desde o início, o prefeito tinha ciência acerca destes episódios, tendo inclusive reuniões diárias e que trataram deste tema."* – fls. 225, 7ª a 11ª linhas - grifamos).

8.3.3.2. Outrossim, o fato de a Corregedoria ter efetuado investigação quanto ao ensino fundamental da assessora Tatiane não comprova de modo algum que o denunciado não era contrário à investigação, tanto que em suas alegações finais encartadas a fls. 257/282, mesmo tendo o Corregedor Geral do Município, bem como o Secretário de Gabinete Central opinado pela exoneração da servidora, conforme consta no Anexo III, respectivamente a fls. 68/75 e 76, continua afirmando a regularidade da escolaridade da servidora.

8.3.3.3. Ademais, mesmo o Prefeito tendo afirmado em seu depoimento haver determinado, no mesmo dia da reunião em seu Gabinete, ao Corregedor Geral do Município que procedesse nova investigação (*"afirmou que naquele dia 23 soube as dúvidas acerca da validade do ensino fundamental, momento no qual pediu para o Corregedor prosseguir nas investigações para*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

325
26

investigar esse novo fato, já que tinha ciência anterior das investigações sobre o nível médio da assessora.” – fls. 244, 29ª a 32ª linhas), a prova documental se revela contrária à sua afirmação, posto que a fls. 16 do Anexo III consta expediente do Corregedor Geral, Gustavo Barata, encaminhando ao Secretário de Gabinete Central, Hudson Moreno Zuliani, solicitação de análise de reabertura do caso, nada mencionando acerca de fazê-lo por ordem do Prefeito. Da mesma forma, consta a fls. 18 do Anexo III, ofício emitido pelo Secretário de Recursos Humanos, Mário Marte Marinho Júnior, solicitando providências acerca do caso ao Corregedor Geral, que prontamente enviou a solicitação ao Secretário de Gabinete Central.

8.3.3.4. A fls. 19 do Anexo III, consta determinação do Secretário de Gabinete Central, que também nada mencionou acerca de o fazer por determinação do Prefeito.

8.3.3.5. Mas não é só, pois na ocasião de seu depoimento o denunciado solicitou a juntada de texto previamente preparado por escrito, que ficou fazendo parte de seu depoimento, no qual afirma o seguinte:

*"Motivo oculto do incidente: no início de junho, denúncia anônima de que Jaqueline estava utilizando funcionário do SAEF como 'marido de aluguel'; pedi a ela que encerrasse esse relacionamento, mas percebi que ela não fez isso, pelo contrário: **ficou irritada com esse meu pedido e tentou se vingar de mim provocando o afastamento da minha principal assessora.**" (fls. 250 dos autos)*

8.3.3.6. Ora, se para Prefeito o fato de a Vice-Prefeita desejar a continuidade das investigações relativas à escolaridade de sua assessora se tratava de "vingança", efetivamente não desejava que ocorresse a investigação. Ocorre que esta nova investigação culminou com a comprovação da irregularidade, conforme consta na Correição Extraordinária que se encontra



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

326
L

encartada nos autos do Anexo III.

8.3.3.7. Anote-se que a assessora Tatiane pediu exoneração, conforme consta a fls. 226/227 do Anexo IV, no mesmo dia em que a Corregedoria concluiu por recomendar sua exoneração, ou seja, em 17 de julho de 2017. No entanto, mesmo ciente da recomendação o Prefeito insiste em afirmar, quando de seu depoimento, que *“entende que a assessora possui o nível exigido para o cargo, reconhecido por uma das faculdades mais reconhecidas da cidade (Esamc)”* (fls. 247, 18ª a 20ª linha), ou seja, - **repita-se** - mesmo estando concluída a investigação pela Corregedoria Geral do Município que concluiu por recomendar a exoneração da assessora, insiste em afirmar a regularidade da escolaridade de sua ex-assessora, deixando patente que não desejava que a investigação tivesse sido realizada.

8.3.3.8. Importante, ainda, frisar que a Decisão encartada pelo denunciado a fls. 175/176 dos autos, subscrita pelo Eminentíssimo Promotor de Justiça, Doutor Marcelo Sigari Moriscot, nada colhe em favor do denunciado, uma vez que a investigação somente não prosseguiu pelo fato de o representante não ter instruído o feito com informações capazes de confirmar o alegado³, situação absolutamente diversa do caso da assessora Tatiane, bastando para tal conclusão observar os documentos encartados na Correição Extraordinária da Corregedoria Geral do Município, que se encontra encartada no Anexo III.

³ “(...)

Face à inexistência de elementos indiciários dos fatos articulados na representação, foi a pessoa interessada intimada para, nos termos do Ato Normativo 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, artigo 13, I, II e III e em 10 dias, complementar as informações de forma objetiva, para viabilizar a investigação no caso em comento (fls. 10-11).

No entanto, a interessada permaneceu inerte, conforme se vê na certidão de fl. 08.

(...)

De concreto, pois, nada do trazido nesta representação se mostra apto, ao menos neste momento, a determinar a atividade do Ministério Público, até porque a pessoa interessada, mesmo intimada, nada providenciou para instruir o procedimento e viabilizar, ao menos nesta fase, início de investigação.

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

327
B

8.3.3.9. Por fim, também a confirmar que o Prefeito efetivamente não queria que a investigação ocorresse, está toda agressividade e descontrole de sua parte durante a reunião realizada no dia 23 de junho de 2017 em seu Gabinete para tratar de assunto exclusivamente relacionado à assessora Tatiane, na qual, conforme comprovado pelas testemunhas, discursou por cerca de uma hora e meia, não permitindo que ninguém se manifestasse, chegando a causar “ameaça” de pedido de exoneração por parte do Secretário de Gabinete Central, Hudson Moreno Zualiani, fato citado pela testemunha Jaqueline Coutinho em seu depoimento (*“permanecendo 2 horas no gabinete do Secretário Zualiani, que inclusive chegou a elaborar 3 documentos pedindo sua exoneração, que até onde sabe nunca foi entregue”* - fls. 221, 25^a a 27^a linha) e confirmado pela testemunha Gustavo Barata em seu depoimento (*“Questionado sobre se o Secretário Zualiani pediu exoneração, afirmou que ele disse que pediria exoneração”* – fls. 23^a a 24^a linha), bem como agressão verbal contra a Vice-Prefeita, mandando esta ser Vice-Prefeita em sua casa, conforme afirmado pela testemunha Jaqueline Coutinho (*“ Afirma que o prefeito bateu com as duas mãos na mesa, e gritou para que sumisse de lá, para que pegasse suas coisas e fosse vice-prefeita na sua casa, para que não entrasse no 6º andar.”* – fls. 220, 5^a a 8^a linha (...)) *“Declara que em 28 anos de delegacia de polícia, em circunstâncias criminais, jamais um investigado, indiciado, ou preso, que jamais, qualquer um desses a trataram de forma desproporcional, indecorosa, injuriosa e humilhante, dado o tratamento que o Prefeito lhe ofertou (“suma daqui, pegue suas coisas e vá ser vice-prefeita na sua casa”* – fls. 221, 19^a a 23^a linha) e confirmado pela testemunha Hudson Moreno (*“Questionado sobre a discussão do prefeito com a vice (sobre os dizeres “vá ser prefeita na sua casa, afirma que foi neste momento que pediu a palavra, intervindo. – fls. 225, 25^a a 27^a linha).*

8.3.3.10. Portanto, evidente que o denunciado insistiu em impedir que ocorresse a investigação da escolaridade da Assessora Nível III, Senhora Tatiane Regina Goes Polis, deixando de conduzir corretamente a direção superior da administração pública municipal, que é sua atribuição, conforme



expressamente previsto no artigo 61, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba⁴, tendo infringido o disposto nos incisos VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

8.3.4. Concernente à suposta agressão verbal e física efetuada pelo denunciado contra o Secretário Municipal do Gabinete Central e a Vice-Prefeita durante reunião realizada no dia 23 de junho de 2017 no Gabinete do Prefeito Municipal, restou plenamente comprovada a agressão verbal contra a Vice-Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho.

8.3.4.1. Conforme consta nos autos, no dia 22 de junho de 2017 a Prefeita em exercício, Senhora Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho, indagou a Assessora Nível III, Senhora Tatiane Regina Goes Polis, acerca do fato de não ter concluído o ensino fundamental.

8.3.4.2. No dia 23 de junho de 2017 o Prefeito, José Antonio Caldini Crespo, que retornara de viagem no dia anterior, convocou reunião em seu Gabinete para tratar da questão objeto da reunião do dia anterior entre a Vice-Prefeita (na ocasião Prefeita em exercício) e a assessora supramencionada, afirmando, em seu depoimento, *“que naquele dia 23 soube as dúvidas acerca da validade do ensino fundamental”* (fls. 244, 29ª a 30ª linha).

8.3.4.3. Ocorre que a testemunha Carlos Henrique de Mendonça, afirmou em seu depoimento que *“o objeto da reunião do dia 23 de junho foi o fato ocorrido no dia 22 de junho, envolvendo a vice-prefeita e a assessora, na qual acredita que o prefeito buscava o consenso entre as duas, uma vez que entende que o prefeito pode ter entendido que a vice possa ter constrangido a*

⁴ “Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

329

assessora.” (fls. 230, 3ª a 6ª linha), bem como a testemunha Tatiane Regina Goes Polis, afirmou que no dia 22 *“na companhia do assessor Carlos foram à Campinas buscar o prefeito que voltava de viagem, contando a ele todo o ocorrido. No dia seguinte, foi marcada uma reunião para esclarecer o ocorrido, estavam presentes o prefeito, a vice, o Secretário Zuliani, o corregedor Barata, o assessor Carlos e a declarante. Afirma que durante a reunião o prefeito expôs sua opinião sobre o ocorrido, que a vice deveria ter informado à corregedoria”* (grifamos) (fls. 235, 26ª a 31ª linha).

8.3.4.4. Ora, fica patente pelo depoimento das testemunhas supramencionadas, às quais buscaram o Prefeito no aeroporto, que ele soube acerca da nova denúncia sobre o ensino fundamental da assessora Tatiane no dia 22 e não durante a reunião do dia 23, como afirmou em seu depoimento.

8.3.4.5. Observe-se que a Vice-Prefeita afirma em seu depoimento que *“foi chamada para uma espécie de acareação com o Sr. Prefeito, por volta das 09:30, presentes o Secretário Zuliani, a Sra. Tatiane, o Sr. Carlos Henrique, o Sr. Barata e o próprio Prefeito”* (fls. 219, 22ª a 24ª linha) e, conquanto o Prefeito afirme em seu depoimento que era apenas uma reunião, a testemunha Carlos Henrique de Mendonça, questionada acerca do termo *“acareação”*, afirma em seu depoimento *“que é comum o prefeito utilizar o mesmo para tratar as reuniões na qual o prefeito coloca as pessoas frente a frente para solucionar desavenças”* (fls. 230, 9ª a 11ª linha), de sorte que ficou comprovado que o Prefeito pretendia mesmo fazer uma acareação entre a Vice-Prefeita e a assessora Tatiane, tirando totalmente a autoridade da Vice-Prefeita que, lembre-se, no dia 22 era Prefeita em exercício.

8.3.4.6. Pois bem, na reunião do dia 23, convocada para tratar de *“todo o ocorrido”* no dia 22, o Prefeito, como afirmaram as testemunhas, falou por cerca de uma hora e meia e exigiu que a Vice-Prefeita se retratasse com a assessora Tatiane, por a ter chamado de *“mulherzinha”*, fato que a Vice-Prefeita



não nega em seu depoimento, conquanto afirme que *“usou o termo “mulherzinha” não para menosprezar a funcionária, mas sim para expor que a assessora não precisava depender do prefeito para resolver as questões pendentes”* (fls. 219, 32ª a 34ª linha). Por oportuno, salientamos que eventuais ofensas que possam ter ocorrido contra a assessora não fazem parte da presente Denúncia e tampouco retiram a gravidade da atitude do Prefeito que buscou constranger a Vice-Prefeita por um ato que tinha realizado na condição de Prefeita em exercício.

8.3.4.7. No momento em que a Vice-Prefeita se nega a retratar-se, afirma em seu depoimento *“que o prefeito bateu com as duas mãos na mesa, e gritou para que sumisse de lá, para que pegasse suas coisas e fosse vice-prefeita na sua casa, para que não entrasse no 6º andar.”* (fls. 220, 5ª a 8ª linha), afirmando, ainda que *“em 28 anos de delegacia de polícia, em circunstâncias criminais, jamais um investigado, indiciado, ou preso, que jamais, qualquer um desses a trataram de forma desproporcional, indecorosa, injuriosa e humilhante, dado o tratamento que o Prefeito lhe ofertou (“suma daqui, pegue suas coisas e vá ser vice-prefeita na sua casa”* (fls. 221, 19ª a 23ª linha), sendo tal fato confirmado pela testemunha Hudson Moreno que *“Questionado sobre a discussão do prefeito com a vice (sobre os dizeres “vá ser prefeita na sua casa, afirma que foi neste momento que pediu a palavra, intervindo.”* (fls. 225, 25ª a 27ª linha).

8.3.4.8. Anote-se que a Vice-Prefeita, inclusive, registrou Boletim de Ocorrência acerca do fato, conforme pode ser verificado a fls. 196/198 do Anexo IV, do qual o denunciado recebeu cópia digital em 25 de julho de 2017, conforme recibo a fls. 182 dos autos.

8.3.4.9. Por oportuno, em virtude da preliminar (já devidamente esclarecida nos subitens 8.2.5 a 8.2.5.5 e afastada no subitem nº 8.3), arguindo a nulidade do depoimento da testemunha Jaqueline Coutinho, salientamos que



os mesmos dizeres acima já tinham sido reportados em entrevista para o repórter Eduardo Rodrigues, realizada em 25 de junho de 2017, e transmitida no Bom dia Cidade do dia 26 de junho de 2017, cuja mídia se encontra encartada a fls. 24, nos seguintes termos:

“pegue as suas coisas e vá ser Vice-Prefeita na sua casa, aqui você não vai mais ficar no sexto andar, aqui você não entra mais” (1:36 a 1:47)

8.3.4.10. Destaque-se que referida mídia foi devidamente entregue ao denunciado quando de sua notificação (fls. 60 dos autos), que mesmo assim arrolou a Vice-Prefeita como sua testemunha de defesa quando da apresentação de sua Defesa Prévia, de modo que há que se entender que considerou como verdadeira a afirmação constante na reportagem.

8.3.4.11. Com efeito, tamanho foi o destempero do Prefeito, que o Secretário de Gabinete Central, Hudson Moreno Zuliani, chegou a dizer que iria pedir exoneração, conforme confirma em seu depoimento a testemunha Gustavo Portela Barata de Almeida, Corregedor Geral do Município (*“Questionado sobre se o Secretário Zuliani pediu exoneração, afirmou que ele disse que pedira exoneração”* – fls. 233, 23ª a 24ª linha).

8.3.4.12. Observe-se que questionada a testemunha Carlos Henrique de Mendonça *“se o Secretário Zuliani pediu exoneração, afirma que no calor da discussão não lembra dos termos utilizados, visto que sua preocupação era retirar os presentes da sala”* (fls. 230, 24ª a 26ª linha).

8.3.4.13. Por fim, a confirmar o total desrespeito do denunciado com o ato praticado pela Vice-Prefeita, quando Prefeita em exercício, ou seja, no dia 22 de junho de 2017, questionada a testemunha Gustavo Portela Barata de Almeida, Corregedor Geral do Município acerca do ocorrido na reunião do dia

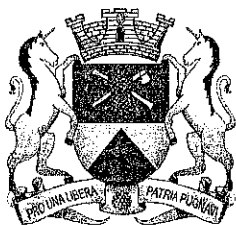


23, afirmou “que durante uma hora e meia, duas horas, o prefeito enfatizou o papel de investigação da corregedoria, bem como da vice, fazendo num dado momento a reunião do dia 22 de junho, **dizendo que a reunião não deveria ter ocorrido sem sua presença**” (grifamos) (fls. 233, 15ª a 18ª linha), ou seja, menosprezando o ato praticado pela Vice-Prefeita quando Prefeita em exercício, esquecendo-se que também foi eleita pelo Voto Popular e que é sua função substituir o Prefeito quando ausente do cargo⁵, não podendo ele impor os atos que podem ou não ser praticados na sua ausência.

8.3.4.14. Portanto, tudo confirma que o denunciado agrediu verbalmente a Vice-Prefeita, Senhora Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho, em reunião realizada no dia 23 de junho de 2017, no Gabinete do Prefeito, desrespeitando sua autoridade de Prefeita em exercício, qualidade na qual exigiu, no dia 22 de junho de 2017, que a Assessora Nível III, Senhora Tatiane Regina Goes Polis, apresentasse documentação relativa a sua escolaridade de nível fundamental, exigência esta decorrente de denúncia anônima direcionada à Vice-Prefeita, que depois culminou com a recomendação de exoneração da assessora pela Corregedoria Geral do Município, conforme consta nos autos da Correição Extraordinária encartada no Anexo III, tendo portanto o denunciado procedido de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, infringindo o disposto no inciso X, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

8.3.5. Destarte, pelos fundamentos acima expostos, a Comissão Processante conclui, **por unanimidade**, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada pelo eleitor HELDER ABUD PARANHOS em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Sorocaba, JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, requerendo ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, Vereador

⁵ Nos termos do disposto no artigo 55, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba: “§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, **o substituirá nos casos de licença** e o sucederá no caso de vacância do cargo.” (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

333
16

Rodrigo Maganhato, a convocação de sessão para julgamento, conforme expressamente previsto no inciso V, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Relator


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro